



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 232 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/01/2009
PROCESSO Nº 1/3904/2007 INFRAÇÃO Nº 2/200703136
AUTUANTE: 064.300.1.5
RECORRENTE: DEIDEMAR SOUSA DOS REIS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, realizado por pessoa física. Processo **EXTINTO** por ilegitimidade do sujeito passivo, por constar nas Notas Fiscais, anexados ao processo, que a responsabilidade pelo transporte das mercadorias era da transportadora proprietária do veículo transportador, conforme registro DPVAT anexo no processo. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Na Ação Fiscal realizada, fora constatado após Fiscalização das mercadorias, que o autuado conduzia no veículo de placas MVU-6523/TO, “5.100 kg. de queijo mussarela”, sem que se fizessem acompanhar da Documentação Fiscal para seu trânsito, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. nº 12/2007 (fls. 03). Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias nº 02/2007 (fls. 04) e relato do A.I. (fls. 02).

O autuante indica como infringidos os artigos 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso III, 25, inciso XIV, 140 e 829 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega o seguinte;

1 – Que ao ser abordado pelo Agente Fazendário, exibiu as Notas Fiscais correspondentes à mercadoria que transportava, porém, ao perceber que não havia pegado todas as Notas, retornou espontaneamente ao veículo para apresentar as demais Notas Fiscais, sendo já comunicado que sua carga seria multada e que o mesmo deveria procurar advogado, pois sua mercadoria estava apreendida.

2 – Que toda a mercadoria encontrava-se amparada pelas respectivas Notas Fiscais de Nºs. 000775, 000776, 000777, 000779, 000780 e 000781, todas emitidas na data de 13.02.2007, com saída na mesma data, perfazendo um total de 10.000 kg. De queijo, cuja natureza da operação era a venda, estando totalmente regular a operação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

3- Que deveria o Agente Fazendário conceder, nos termos do Regulamento do ICMS, em seu artigo 831, Parágrafo 1º, mediante Notificação, prazo de 3 dias para sanar a pseudo irregularidade, mormente por tratar-se de carga completamente coberta pelas Notas Fiscais, são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O julgador de 1ª Instância proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

O atuado inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, no qual apresenta os mesmos argumentos da peça impugnatória. Acrescenta ainda que o agente fiscal resolveu atribuir o preço de dez reais o quilo do queijo, ao invés do preço de mercado nesta região, à base de seis reais.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, sugere reformar a decisão singular para parcial procedência do feito fiscal por entender que o atuado cometeu o ilícito tributário, sujeito a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, devendo o valor de base de cálculo ser alterado para R\$ 4,00 (quatro reais) por quilo para o queijo mussarela.

A Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante, adota, nos mesmos termos, o parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR

A acusação contida no presente processo tem o seguinte relato: "Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O cidadão acima descrito conduzia, no veículo de placas retrocitadas, 5.100 kg de queijo mussarela sem documentação fiscal. Por ter infringido a legislação alencarina positiva, lavramos o presente auto de infração".

Após análise das peças processuais, entendemos que o mérito não deve ser analisado, posto que, a preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo esta plenamente caracterizada como veremos a seguir.

Nas Notas Fiscais, anexadas ao processo, observamos que a responsabilidade pelo transporte das mercadorias era da transportadora proprietária do veículo transportador, conforme registro DPVAT anexo no processo.

Assim, quando o fiscal atuante lavrou o Auto de Infração não atentou para este fato e incorreu em erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, elegendo o motorista – pessoa física.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular e declarar a Extinção processual, nos termos do presente parecer.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DEIDEMAR SOUSA DOS REIS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a extinção processual da autuação por ilegitimidade do sujeito passivo, posto constar nas Notas Fiscais anexados ao processo que a responsabilidade pelo transporte das mercadorias era da transportadora proprietária do veículo transportador, conforme registro DPVAT anexo no processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Foi voto contrario a extinção o conselheiro Manoel Valdir Nogueira Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

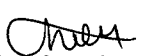

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO